



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



INDICAÇÃO Nº. 435/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, **que seja criado a Casa-Abrigo para mulheres vítimas de violência no município de Rio das Ostras.**

Justificativa

Essa é uma indicação que tem como objetivo ampliar a política municipal de proteção a mulher vítima de violência, temporariamente, em consonância com a Política e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cuja aprovação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou passo importante para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. A Lei Maria da Penha institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar prevê, em suas disposições preliminares, que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental. Observe-se que o abrigo é uma das medidas protetivas que pode ser aplicada a partir desta Lei, afastando a mulher do ambiente de violência em casos extremos para prevenir um agravamento da sua situação. As medidas protetivas, de um modo geral, são fundamentais para garantir a integridade física e psicológica da mulher e ampliar o seu acesso à rede de atendimento especializada como o CEAM – Centro de Atendimento à Mulher, e que inclui desde o acolhimento psicossocial e jurídico até o abrigo das mulheres e seus filhos(as) nos casos de grave ameaça e risco de morte. Em seu artigo 35, a Lei expressamente prevê a possibilidade de criação das casas-abrigos para mulheres e seus dependentes, cuja iniciativa pode partir da União, Distrito Federal, Estado e dos Municípios, no limite das suas competências. Pode-se incluir entre os mecanismos legais que subsidiam a proteção às mulheres por intermédio das casas-abrigo, a Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social – Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 -, que prevê, em seu artigo 2º, os objetivos da Assistência Social que justificam a necessidade de abrigo em caso de vulnerabilidade. Seu art. 22, dispõe acerca dos benefícios eventuais que devem



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



ser prestados aos cidadãos e suas famílias em caso de vulnerabilidade temporária, subsumindo à compreensão dos objetivos de abrigo em caso de situação de violência doméstica e familiar. Tanto quanto o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por meio da Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a tipificação dos serviços socioassistenciais, entre eles elencado como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o abrigo institucional. A própria resolução assim dispõe em relação ao serviço de abrigamento para as mulheres em situação de violência. Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral. Deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de cogestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias e como nossa cidade tem, infelizmente, índices significativos de violência contra mulher, nada mais importante que aumentar sistemas de seguranças e garantia do acesso a direitos que preservem, principalmente, a vida. Por isso peço apoio aos meus pares para efetiva aprovação.

Sala das sessões, 15 de junho de 2021.

André dos Santos Braga
Vereador - Autor